

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, os seguintes dispositivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

“Art. 1º. Para os fins do art. 11, III, da Lei 7.713, de 23 de dezembro de 1998, são consideradas como despesas de custeio, necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, compreendem-se gastos efetuados com informatização:

- I – A aquisição de hardware;
- II – A aquisição, locação e desenvolvimento de software;
- III – A instalação de redes pelos titulares dos serviços notariais e de registro, incluindo-se aqueles necessários à implementação e manutenção dos serviços em meio eletrônico previstos nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Rendimentos dos Notários e Registradores estão sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Física, do qual se podem deduzir da base de cálculo as despesas necessárias ao custeio e manutenção dos serviços, desde que devidamente escrituradas em livro-caixa.

Esta Medida Provisória 1.085 de 2021 cria para os notários e registradores inúmeras obrigações com o objetivo de implementar e manter o Sistema Eletrônico de Registros Públicos, impondo-lhes, inevitavelmente, um elevado custo para aquisição, desenvolvimento e manutenção de hardware e softwares de informática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Atualmente, o entendimento da Receita Federal do Brasil é no sentido de que as despesas efetuadas com a informatização dos serviços notariais e de registro não são dedutíveis na base de cálculo, considerando-as como meros investimentos, não como despesas necessárias ao custeio e manutenção da fonte produtora, conforme disposto no Artigo 11 da Lei 7.113/88:

“Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.” (grifamos)

Ora, com a necessária informatização dos serviços e as inúmeras disposições legais normativas que obrigam os notários e registradores a manterem-se atualizados e conectados à era digital, desde muito tempo os dispêndios deixaram de ser investimentos realizados por mera discricionariedade do titulares desses serviços, mas sim despesas obrigatórias e necessárias a manutenção e própria existência dos serviços.

Agora, com a edição da MP 1.085/2021, que estabelece de forma compulsória o **Sistema Eletrônico de Registros Públicos** para todos os notários e registradores, com muito mais razão, afigura-se justo e razoável que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

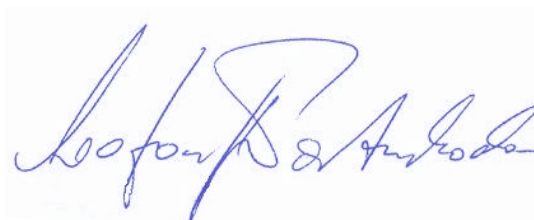
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

as despesas com equipamentos e programas de informática possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Pelas razões acima expostas, solicitamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.



Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos



CD/22296.20338-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222962033800>



CD222962033800